

## **LEI Nº 14.310 DE 24 DE MARÇO DE 2021**

**Institui o Programa Bolsa Presença na Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Bolsa Presença com o objetivo de estimular a permanência dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino em condição de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos e condições previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Para alcançar os objetivos do Programa Bolsa Presença serão desenvolvidas ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio à sua família, consistentes em:

I - realizar atividades pedagógicas orientadas dentro de uma das linhas do Programa Bolsa Presença, voltadas a contextualizar o aluno na preparação de seu futuro no mundo do trabalho, com o desenvolvimento do projeto de vida, conforme as orientações da Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

II - apoiar a família do aluno, com a concessão de bolsa, e aproximá-la da escola, fortalecendo os vínculos para combater o abandono escolar;

III - ofertar cursos de formação continuada aos alunos e às suas famílias, através do Instituto Anísio Teixeira - IAT, das universidades públicas e de outras instituições que desenvolvam projetos que se coadunem com os objetivos do Programa Bolsa Presença;

IV - incentivar o protagonismo juvenil, a partir do engajamento dos líderes de classe e dos monitores do Programa Mais Estudo, instituído pela Lei nº 14.306, de 12 de fevereiro de 2021, na mobilização e interlocução junto aos estudantes e famílias participantes do Programa Bolsa Presença;

V - incentivar o voluntariado, a partir do envolvimento de estudantes universitários.

**Art. 3º** - As atividades do Programa Bolsa Presença deverão ser desenvolvidas a partir de eixos temáticos, em conformidade com o Documento Curricular Referencial da Bahia - DCRB e a BNCC, especialmente:

I - Agroecologia;

II - Cidadania e Participação;

III - Comunicação e Tecnologia;

IV - Empreendedorismo, Economia Criativa e Projetos Artísticos e Culturais;

V - Educação para as relações étnico-raciais;

VI - Educação para os Direitos Humanos e Respeito às Diversidades;

VII - Enfrentamento à Violência Contra a Mulher;

VIII - Fluência em Leitura, Escrita e Oralidade;

IX - Iniciação Científica;

X - Letramento Matemático;

XI - Meio Ambiente e Sustentabilidade;

XII - Práticas Corporais e Esportivas;

XIII - Promoção da Saúde;

#### XIV - Educação Alimentar e Nutricional.

**Art. 4º** - Fica autorizado o pagamento de bolsa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), destinada à família do aluno participante do Programa Bolsa Presença, nos termos e condições previstos nesta Lei.

**Art. 5º** - Poderá participar do Programa Bolsa Presença o aluno regularmente matriculado em unidade escolar da Rede Pública Estadual de Ensino cuja família em situação de pobreza e extrema pobreza esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

**Art. 6º** - A permanência do aluno no Programa Bolsa Presença estará sujeita às seguintes condições:

I - assiduidade do aluno nas aulas ministradas pela unidade escolar em que o estudante encontra-se matriculado, com frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - realização das atividades pedagógicas vinculadas aos eixos temáticos do Programa Bolsa Presença, atestada pela unidade escolar em sistema de gestão específico de acompanhamento;

III - participação obrigatória dos estudantes nas avaliações de aprendizagem promovidas pela unidade escolar;

IV - participação da família do aluno nas atividades escolares dirigidas a pais e responsáveis;

V - manutenção dos dados cadastrais atualizados, na unidade escolar e no CadÚnico.

§ 1º - O não atendimento de qualquer das condições elencadas neste artigo ensejará a exclusão do estudante do Programa Bolsa Presença e a suspensão do pagamento da bolsa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a Secretaria da Educação -SEC poderá estabelecer prazo para que seja providenciada a regularização da situação cadastral.

**Art. 7º** - O Programa Bolsa Presença poderá ter, em cada edição, duração de até 06 (seis) meses, ao final da qual os estudantes participantes serão avaliados com base em indicadores de aprovação e de abandono escolar.

**Art. 8º** - À Secretaria da Educação - SEC caberá estabelecer o início e a duração de cada edição do Programa Bolsa Presença, bem como dispor sobre os procedimentos necessários à sua implantação.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes do Programa Bolsa Presença correrão, preferencialmente, por conta de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e de recursos das fontes livres do Tesouro.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2021.

**RUI COSTA**

**Governador**

**Carlos Mello**

**Secretário da Casa Civil em exercício**

**Jerônimo Rodrigues Souza**

**Secretário da Educação**